



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *T. V. MOREIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA*

ENDEREÇO: *AV PREFEITO CHIQUILITO ERSE, 1760 - AGENOR DE CARVALHO - PORTO VELHO/RO - A CEP: 76820-370*

PAT Nº: *20212700100254*

DATA DA AUTUAÇÃO: *31/07/2021*

CAD/CNPJ: *04.041.411/0001-86*

CAD/ICMS: *00000001150472*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/71/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS. Valores omitidos na EFD. Art. 77, IV, a, 1 da Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de lançar, apurar e recolher aos cofres públicos o ICMS relativo a operações que promoveu, em função de ter omitido valores na escrituração fiscal digital – EFD, conforme apurado em planilha elaborada pelo fisco. A infração foi capitulada nos artigos 2º, inciso I; 311; 117, inciso I, alínea “a”; e 406-A, todos do RICMS/RO. A penalidade foi aplicada de acordo com o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 75.163,14
Multa	R\$ 92.803,19

Juros	R\$ 30.063,21
Atualização Monetária	R\$ 27.951,60
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 225.981,14

Regularmente notificado do auto de infração, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

Dos Fundamentos de Direito: Não haveria qualquer elemento de prova. As afirmações do fisco seriam inócuas.

Haveria erro na constituição do crédito tributário: Não observância pela fiscalização da vinculação das notas fiscais eletrônicas (NF-e) às notas fiscais de consumidor eletrônicas (NFC-e).

Elenca as notas fiscais em planilha anexa à defesa onde faz o entrelaçamento das “NF-e” com as “NFC-e”. Afirma que os débitos do ICMS, na escrituração fiscal, ocorreram no lançamento das “NFC-e”, não sendo necessário o débito de ICMS relativo às “NF-e”.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de lançar, apurar e recolher aos cofres públicos o ICMS relativo a operações que promoveu, omitindo os valores na escrituração fiscal digital – EFD, conforme apurado em planilha fiscal. Esta é a acusação que pesa contra a impugnante.

A defesa apresenta alegação de mérito (embora nominada “de direito”) arguindo que haveria vinculação das notas fiscais eletrônicas (NF-e) com as notas fiscais de consumidor (NFC-e). Em suma, o cliente (também contribuinte) teria adquirido os produtos nas prateleiras, pagado pelos produtos nos caixas com emissão de “NFC-e”, solicitando emissão posterior de “NF-e”, para escrituração.

A tese defensiva não pode prosperar, pois as notas fiscais “NF-e” vinculadas às de consumidor (NFC-e) possuiriam código fiscal de operações – CFOP nº 5.929, o que o próprio sistema da EFD identificaria, dispensando a escrituração do débito de ICMS.

Consultei, por amostragem, as notas fiscais “NF-e” relacionadas à infração e percebi que em todas elas consta o CFOP 5102, o que contradiz a alegação e a tese defensivas. Houvesse relação de vínculo entre as notas fiscais “NF-e” e as de consumidor (NFC-e), não poderia ser esse o código de operação.

Afasto a tese defensiva, entendendo como corretos, a ação, o procedimento e o lançamento fiscais, conforme consta do auto de infração e do PAT.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 75.163,14
Multa	R\$ 92.803,19
Juros	R\$ 30.063,21
Atualização Monetária	R\$ 27.951,60
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 225.981,14

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição

disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 225.981,14 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e catorze centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 20/10/2021 .

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR



Documento assinado eletronicamente por:

Rudimar Jose Vollweis, Auditor Fiscal, , Data: **20/10/2021**, às **9:35**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.